



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL  
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2022**

Altera o artigo 142 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, para inserir o parágrafo único em sua redação e possibilitar a pessoa com carteira de habilitação emitida em Portugal como documento válido para condução de veículos no território nacional.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

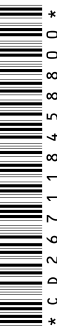
**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe alteração no art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com o escopo de reconhecer a carteira de habilitação expedida por órgão oficial de Portugal como documento válido para a condução de veículos no território nacional.

Na Justificação da proposição, o autor fundamenta a iniciativa nas históricas relações de amizade entre as duas nações e na necessidade de instituir reciprocidade de tratamento aos cidadãos portugueses. Argumenta-se que o ordenamento jurídico português já havia editado norma para admitir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) brasileira como documento válido em seu território até a expiração de sua validade.

Apresentada em 7 de agosto de 2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

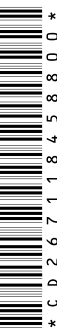
## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do RICD, compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre relações internacionais e acordos bilaterais. A análise do PL nº 1.953, de 2022, insere-se nessa prerrogativa, visto que o texto disciplina o reconhecimento recíproco de documento estrangeiro na jurisdição nacional.

O art. 142 do Código de Trânsito Brasileiro subordina o reconhecimento de habilitação estrangeira às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como às normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). No plano multilateral, Brasil e Portugal são signatários da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 (Convenção de Viena), que estabelece o princípio da reciprocidade no reconhecimento da habilitação, sujeita a limitações específicas, tais como a idade mínima de 18 anos do titular e restrições por categorias de veículos.

Sob a égide da Resolução nº 933/2022 do CONTRAN, o cidadão português visitante já possui a prerrogativa de conduzir no Brasil pelo prazo de 180 dias com a carta de condução válida, acompanhada da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e do passaporte. Após esse período, exige-se a obtenção da CNH brasileira mediante exames de aptidão física e mental, além de avaliação psicológica.

A despeito das exigências impostas pela atual regulamentação brasileira, cumpre observar que a dinâmica luso-brasileira experimentou expressivos progressos normativos recentes, gerando uma assimetria favorável aos nossos nacionais. A República Portuguesa, por meio do Decreto-Lei nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

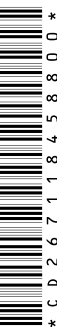
46/2022, passou a admitir, a partir de 1º de agosto de 2022, a condução de veículos a motor por detentores de títulos emitidos por Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Conseqüentemente, cidadãos brasileiros, tanto visitantes quanto residentes, foram dispensados da conversão da CNH, sendo o documento reconhecido como idôneo para as categorias A e B em Portugal, desde que emitido há menos de 15 anos e titularizado por condutor com idade inferior a 60 anos. Antes dessa alteração no Código da Estrada português, o prazo legal para a solicitação de troca do documento limitava-se a 90 dias após a autorização de residência.

Com o intuito de consolidar e ampliar esses avanços, o Brasil e Portugal firmaram, em 22 de setembro de 2023, o Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução. O referido instrumento bilateral permitirá que os títulos sejam reconhecidos também para outras categorias de veículos aos nacionais das Partes que estabeleçam residência no território da outra Parte. É imperioso registrar que a República Portuguesa concluiu recentemente o seu processo interno de aprovação do referido Acordo, materializado na promulgação do Decreto do Presidente da República nº 4/2026<sup>1</sup>. Do lado brasileiro, contudo, o Acordo encontra-se em tramitação executiva<sup>2</sup>, pendente de envio ao Congresso Nacional, sem cuja aprovação fica obstada a ratificação presidencial e a consequente produção de efeitos jurídicos pelo instrumento.

Diante do tratamento favorável já dispensado aos motoristas brasileiros em solo português, o mérito do PL nº 1.953/2022 mostra-se adequado e tempestivo. A internalização antecipada da reciprocidade no CTB fomenta a simetria regulatória entre os Estados. Ressalta-se que a medida contribui para facilitar a mobilidade de cidadãos brasileiros e portugueses,

<sup>1</sup> PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República n.º 4/2026, de 9 de fevereiro de 2026*. Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, feito em Lisboa, a 22 de setembro de 2023. Diário da República, Série I, n. 27, Lisboa, 9 fev. 2026. Disponível: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/4-2026-1039332358>. Acesso em 26 mar. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução*. Sistema Concórdia, 2023. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12717?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL,TL,ML&IdEnvio=247>. Acesso em: 26 mar. 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

conferindo maior segurança jurídica e alinhando a legislação nacional aos recentes avanços nas relações bilaterais entre os dois países.

Impõe-se, todavia, o aperfeiçoamento formal e material do texto original, a fim de resguardar a correspondência estrita com os parâmetros fixados pela legislação de trânsito e pelo supracitado Acordo bilateral de 2023. É indispensável delimitar critérios objetivos para a concessão do benefício, tais como as faixas etárias mínima e máxima aplicáveis, a exigência de regularidade migratória, a validade do documento e o limite temporal de sua emissão.

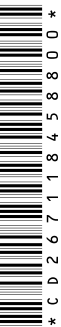
Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 1.953, de 2022.

Sala da Comissão, de de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 06/04/2026 11:40:19.530 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1953/2022

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 1 1 8 4 5 8 8 0 0 \*



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2022**

Altera o art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o reconhecimento de documento de habilitação expedido pela República Portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reconhecer o título de condução emitido em Portugal como documento válido para a condução de veículos no território nacional.

Art. 2º O art. 142 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 142 .....

Parágrafo único. O título de condução definitivo e válido emitido por autoridade competente da República Portuguesa é reconhecido, no território nacional, como prova de habilitação do português visitante ou residente para a categoria correspondente no Brasil, guardada a reciprocidade e a observância aos acordos bilaterais vigentes, desde que:

I – o condutor tenha completado a idade mínima exigida pela legislação brasileira para a respectiva categoria e possua idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II – o condutor esteja em situação migratória regular no País;

III – o título de condução esteja válido; e

IV – não tenham decorrido mais de 15 (quinze) anos desde a emissão do título de condução ou de sua última renovação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 06/04/2026 11:40:19.530 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 1953/2022

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: [dep.marciomarinho@camara.leg.br](mailto:dep.marciomarinho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267118458800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



\* CD 267118458800 \*